

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

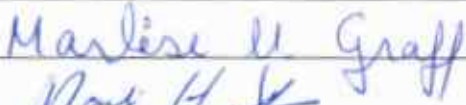



PROJETO DE LEI Nº 22/2022

O Projeto pretende a autorização para que o Executivo assine Termo de Parceria com a OSCIP RS GARANTI, através do qual o Executivo destinará R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de garantia para o plano de recuperação econômica pós- covid.

Considerando que a proposta pretende promover o desenvolvimento gerando emprego e renda relevante para o Município;

Considerando que o Projeto prevê a suplementação de crédito para custear a despesa proposta, para a qual servirá de cobertura o Superávit financeiro do exercício de 2021, no valor de 300 mil, conforme consta no projeto.

Essa comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 22/2022.

NOME	ASSINATURA	A FAVOR	CONTRA
MARLISE MARIA GRAFF - Presidente		X	
MARLI HEINLE GEHM - Relator		X	
CLEITON BIRK - Membro		X	
ALEXANDRE DOS SANTOS - Suplente		X	

Ivoti, 18 de abril de 2022.

Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 22/2022


O presente projeto de Lei visa criar mecanismos garantidores de crédito aos empreendedores por meio de parceria com a Associação de Garantia de Crédito da Serra Gaúcha. Observamos que se trata da autorização de destinação de R\$300.000,00 a título de garantia de operações de crédito a serem concedidos por instituições financeiras conveniadas com a RS-Garanti para recuperação econômica.

Ao analisar o projeto, verificamos que o recurso ficará depositado em conta corrente específica em nome do Município de Ivoti e será utilizado somente se for necessário honrar uma garantia concedida. Caso a utilização da garantia não seja necessária, o próprio recurso retornará ao Município, ao findar as operações de crédito, sendo vantajoso ao município em relação aos tradicionais formatos de incentivo financeiro oferecidos.

A medida visa estimular o empreendedorismo de uma maneira mais democrática, visto que pretende formar parceria com o sistema financeiro do mercado e utilizar sua análise de crédito. Torna-se uma alternativa eficaz em relação a um sistema onde o Poder Executivo necessitaria direcionar os recursos sem conseguir realizar uma criteriosa análise.

Constatamos que o projeto de lei, veio acompanhado de termo de parceria a ser celebrado, possui redação apropriada ao fim proposto e a justificção apresentada indica regularidade constitucional da medida. Assim, diante do exposto, esta comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº22/2022.

Ivoti, 18 de abril de 2022.

VOLNEI RENATO GROSS – presidente Favor () Contra Ass: 

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator Favor () Contra Ass: 

EDIO INÁCIO VOGEL – membro Favor () Contra Ass: 

FABIANI HEYLMANN – suplente Favor () Contra Ass: 



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO Nº 018/2022

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 022/2022, "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE PARCERIA COM A RS GARANTI, A DESTINAR R\$300.000,00 (TEREZENTOS MIL REAIS), A TÍTULO DE GARANTIA PARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA PÓS COVID - CREDIVOTI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: ___/___/2022

Data da Votação: 18/04/2022

1) RELATÓRIO

Trata-se de parecer quanto a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 022/2022, o qual objetiva autorizar o Executivo Municipal a firmar termo de parceria com a RS GARANTI, e autorizar o Executivo a destinar R\$300.000,00 (trezentos mil reais) a título de Garantia para o plano de recuperação econômica pós-covid.

O **Executivo Justifica o projeto de lei** promover o desenvolvimento e fomentar o empreendedorismo, disponibilizando recursos, com a finalidade específica de alavancar economicamente os negócios no âmbito municipal, fazendo do Poder Público Municipal, ente apoiador do setor produtivo, de serviços e de logística, gerando impactos econômicos e sociais relevantes para o Município. O objetivo fundamental deste programa é a garantia de recursos suficientes para manutenção e expansão ao atendimento das MPEs e microcrédito, visto das novas parcerias e oportunidades de crescimento que se apresentam, principalmente pelo cenário de pandemia, o qual dificultou ainda mais o acesso dos pequenos negócios, tanto sob o aspecto operacional quanto econômico/financeiro.

Foi anexado o plano de trabalho, no qual constam informações sobre as necessidades dos pequenos negócios de se manterem e até de crescimento, assim como informações de mercado. Os dados obtidos ao longo do desenvolvimento deste plano de trabalho serviram de base para a projeção financeira, que é parte integrante deste documento.

É o relatório.

2) PARECER

Primeiramente é importante registrar, a partir do plano de trabalho, que a **RS Garanti** é a **Associação de Garantia de Crédito** (AGC).

A Entidade Social ASSOCIAÇÃO DE GARANTIA DA SERRA GAÚCHA, inscrita no CNPJ sob nº 06.047.282/0001-69, é qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) por meio do ato publicado no Diário



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

Oficial da União em 12/03/2004. A Associação foi constituída pelas 120 empresas denominadas e qualificadas na sua ata de constituição, além das seguintes Entidades: Prefeitura de Caxias do Sul Banco Interamericano de Desenvolvimento Sebra e Nacional Sebrae RS Governo do Estado do Rio Grande do Sul Câmara de Indústria, Comércio e Serviços de Caxias do Sul. Com sede em Caxias do Sul (RS), a entidade atendia inicialmente aos 32 municípios que integram o Conselho Regional de Desenvolvimento da Serra (Corede Serra). Em 2015 a área de atuação, através de mudança em seu Estatuto, foi expandida para todo o estado do Rio Grande do Sul. Em 2018 o processo de expansão foi colocado em prática e atende 109 municípios do estado do Rio Grande do Sul. Com a expansão veio a necessidade de melhores controles e transparência, com apoio do Sebrae RS foi implantado o *compliance da RS Garanti*. Todos os fluxos possuem conformidade com a ISO 19600. No ano de 2019 foi inevitável o redirecionamento da marca junto ao mercado, assim a RS Garanti surge, reforçando nossa regionalidade e compromisso com as micro e pequenas empresas do Rio Grande do Sul. Em 02/2021 adequaram-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709 dando mais proteção a seus associados.

A **Constituição Federal**, no **art. 30, I** regra que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Já o **art. 170, VIII, da CF/88**, disciplina que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano, observado entre outros princípios, a busca do pleno emprego.

Quando a Competência, a **Lei Orgânica dispõem no art. 16, I, alínea "f" e inciso IV**, que Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao que segue: assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito a ao incentivo à indústria, ao comércio e à agropecuária; e no que se refere a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, forma e meio de pagamento. Ainda, a **Lei Orgânica, no seu art. 171, X, alínea "c"**, regra que o Município agirá para promover o desenvolvimento econômico, de forma direta ou não, através de estímulos fiscais e financeiros.

Quanto a **iniciativa**, o **art. 69 da LOM** disciplina que compete privativamente ao Prefeito, iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na lei orgânica. Já o **art. 49 da LOM** regra que a iniciativa das leis ordinárias, ressalvadas as de iniciativa específica, cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos. O **art. 50 da LOM** dispõe que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre orçamento anual, etc. Considerando que o objeto do projeto ora analisado diz respeito à concessão de garantia em operação de crédito, deve-se interpretar o assunto como matéria orçamentária.

Para cumprir tais dispositivos, foram aprovadas e sancionadas as **Leis Municipais n. 2514/2010 e 3314/2020**, as quais dispõem sobre programa de



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

incentivo às empresas e institui o programa de recuperação econômica do Município em razão da Pandemia de COVID-19. As referidas leis disciplinam as condições para condições dos incentivos. Segundo o Executivo, diante da grave crise econômica faz necessária a disponibilização de crédito aos microempreendedores e empresas, através de parcerias. O projeto propõe que o Município destine ao PROGRAMA um valor que será utilizado para garantir operações de crédito nas instituições financeiras conveniadas à RS Garanti em até 80% (oitenta por cento) do valor da operação, com limite máximo no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Quando o total de inadimplidos chegar a 7% (sete por cento) da carteira ativa do CREDIIVOTI, fica vedada a honra de garantias, até que volte a ficar dentro do percentual de 7% (sete por cento). Os limites máximos de crédito por porte de empresa a serem disponibilizados são: Microempreendedor Individual – até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Microempresa – até R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais); Empresa de Pequeno Porte – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e os beneficiários terão prazo máximo será até 36 (trinta e seis) meses para pagar, com até 3 (três) meses de carência. Programa com o objetivo de fortalecer e incentivar os empreendimentos para a retomada do crescimento a partir da injeção de recursos e redução da burocracia na contratação de crédito está sendo lançado pelo Estado do RS, denominado “Programa Avançar”. O projeto em questão vai ao encontro do mesmo. O Governo federal também elaborou Medida provisória nesta mesma linha.

A competência do Município para dispor sobre realização de operação de crédito e empréstimos e CONCESSÃO DE GARANTIAS encontra-se subordinado as disposições da **Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal), e às **Resoluções n° 40 e n° 43, ambas do Senado Federal**, a quem compete de conformidade com os incisos **VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal** dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incluído as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização. Cabe ao Executivo, através de pareceres dos seus órgãos internos da contabilidade e procuradoria jurídica, comprovar a regularidade da operação de concessão de garantia no limite legal, bem como, demonstrar a relação entre o custo e o benefício da operação, o interesse econômico e social para comprometer o erário. Ressalto que o **inciso III do art. 112 da Lei Orgânica Municipal** regra que o Poder Executivo manterá um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, como previsto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, com objetivos de exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e **garantias**, bem como dos direitos e haveres do Município. Essas análises não foram feitas por essa assessoria por falta de dados, informações e documentação que permita tais análises.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 18 de abril de 2022.

Ninon Rose Frota
Assessora Jurídica
OAB/RS 59.122